

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



LEI Nº 848/2009 (Projeto Legislativo)

SÚMULA: Dispõe sobre o período máximo de atendimento interno nos caixas, disponibilização de sistema de senhas, de cadeiras e água aos usuários dos estabelecimentos bancários no âmbito do Município e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivo em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como razoável para atendimento:

- I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
- III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos, municipais, estaduais e federais, de vencimento de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - Para comprovação do tempo estabelecido para o atendimento previsto nos incisos deste artigo deverá ser adotado pelo estabelecimento bancário, sistema de controle através de senha, com registro mecânico do horário de chegada e do horário de atendimento do usuário.

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo quando da ocorrência de anomalias que afetem os serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados, fato que deverá ser comunicado ao órgão fiscalizador do município que poderá, se necessário, requerer a apresentação de comprovação do alegado.

§4º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. Os estabelecimentos bancários e de créditos são obrigados a instalar em suas dependências, assentos com encosto e bebedouros de água destinados aos seus clientes e usuários.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Parágrafo único. Os assentos deverão ser em número suficiente para a comodidade das pessoas que aguardam em fila de espera, preferencialmente idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

Referência;

fiscal de Referência;

I – Advertência escrita;

II – Multa de 200 (Duzentas) UFIR - Unidade Fiscal de

III – Multa de 400 (Quatrocentas) UFIR - Unidade Fis-

IV – Suspensão do alvará de funcionamento após a quinta reincidência, até o saneamento da irregularidade.

Art. 5º. Os estabelecimentos bancários em funcionamento no município terão o prazo de 90 (noventa) dias para adaptarem-se às exigências desta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º A fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo competem ao órgão tributário e fiscalizador da Prefeitura Municipal de Pranchita/PR.

Parágrafo único. As denúncias do não cumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao PROCON, que após tomar conhecimento do fato e notificar o infrator, concedendo direito de defesa ao banco denunciado, encaminhará as denúncias dos munícipes ao órgão de fiscalização da Prefeitura Municipal, responsável pela aplicação das penalidades previstas no artigo 4º e cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Para ciência aos usuários sobre o prazo para atendimento, os estabelecimentos bancários deverão fixar em local visível, informações sobre os tempos estabelecidos pelo artigo 2º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 13 DE ABRIL DE 2009.


MARCOS MICHELON
Prefeito Municipal